



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.720145/2016-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.855 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** AGEO OLIVEIRA PIMENTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.  
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-090.106, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação procedente, alterando o crédito tributário exigido de R\$ 575.460,61 para R\$ 613,61.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 06107/00002/2016 de fls. 02/07, emitida em 15.02.2016, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$1.258.762,53, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2011, acrescido de multa lançada (75%) e juros de

mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Jardins”, cadastrado na RFB sob o nº 8.263.470-0, com área declarada de 1.338,4 ha, localizado no Município de Florestal/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011 incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06107/00012/2015 de fls. 09/12, para o contribuinte apresentar, no prazo de 20 dias a contar da ciência desse Termo, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º - documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

6º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de R\$:

- Cultura/lavoura - R\$10.000,00;
- campos - R\$7.000,00;
- pastagem/pecuária - R\$7.000,00;
- matas - R\$5.000,00.

Em resposta, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 13, acompanhada dos documentos de fls. 14/24.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2011, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de 641,4 ha e de reserva legal de 297,0 ha, além de rejeitar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$2.000,00 (R\$1,49/ha), arbitrando o valor de R\$5.500.000,00 (R\$5.000,00/ha), com base no menor valor, por aptidão agrícola,

constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 25,7% para 7,6% e manutenção da alíquota aplicada de 8,60% e aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$575.460,61, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/05 e 07.

#### **Da Impugnação**

Cientificado do lançamento, em 24.02.2016, às fls. 26, ingressou o contribuinte, em 24.03.2016, às fls. 30, com sua impugnação de fls. 30, instruída com os documentos de fls. 31/39, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- explica que o contador do de cujus, quando fez a DITR, declarou a área como sendo 1.338,4 ha, por não saber ler o que se encontra no registro do imóvel, que é de 13.38.46 ha, conforme documento anexo;

- esclarece que, com o falecimento do de cujus, foi aberto o inventário e o despachante que escreveu a impugnação, conhece a área e informou que a área declarada é maior que o Município de Florestal;

- comenta que ao consultar a DIRPF, foi confirmado o erro e solicitado ao contador que fizesse outra DITR, para corrigir o erro, contudo, pouco tempo depois, foi recebida a intimação para apresentar os documentos, o que fez de pronto e, mesmo assim, recebeu a Notificação de Lançamento, em anexo, informando que voltou à RFB, onde foi orientado a escrever o ocorrido, o que acabo de descrever;

- pelo exposto, requer seja revisto o lançamento, pois se vender a área inúmeras vezes não consegue pagar o exigido, esperando que seja acolhida a impugnação, para o fim de assim ser decidido, o cancelando do débito fiscal.

Em 14.01.2020, às fls. 46, o contribuinte apresenta Petição de fls. 47, requerendo prioridade na tramitação de seu Processo, com base no Estatuto do Idoso. É o relatório.

A impugnação foi julgada procedente pela DRJ/BSB. A decisão de piso teve a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR**

Exercício: 2011

#### **DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.**

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

#### **DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

As áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de reserva legal comprovadamente averbada à margem da matrícula do imóvel, somente são excluídas da tributação do ITR, quando comprovado que as mesmas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

#### **DA ÁREA DE PASTAGENS.**

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, de acordo com o requerido pelo contribuinte, deverá ser mantida a glosa parcial da área de pastagem declarada para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

#### **DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se essa matéria não impugnada, por não ter sido contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Cientificado o sujeito passivo em 05/07/2020 (fl. 59), ensejando a interposição de recurso voluntário em 24/08/2020 (fls. 61e ss), alegando, em síntese, que o VTN aplicado pela fiscalização não é devido, pois não há base legal que justifique o referido ato da administração pública, já que o art. 14 da Lei n.º 9393/96 não é mais aplicável ao caso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles, Relator e Presidente.

### Da Tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo, por força da Portaria RFB n.º 4.105, de 30/07/2020, que veio a alterar a Portaria n.º 543, 20/03/2020, foi prorrogado até 31/08/2020 a suspensão temporária dos prazos para os contribuintes apresentarem impugnações administrativas no âmbito dos procedimentos de cobrança na RFB, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

### Da Preliminar – Preclusão

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte, em sua impugnação, não impugnou o Valor da Terra Nua (VTN) (fl.30), sendo essa a única alegação recursal.

Portanto, neste contexto, a decisão *a quo*, de forma acertada, considerou o VTN como matéria não impugnada, tornando-se então incontroversa e definitiva administrativamente.

Contudo, em seu recurso voluntário, o contribuinte inova, em sua defesa, onde contesta o VTN apurado pela fiscalização.

O Decreto n.º 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Deste modo, não houve a instauração da fase litigiosa quanto à alegação de erro no VTN, razão pela qual não poderia o contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresentar essas razões para se eximir da cobrança do crédito tributário.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles